

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 14052.001050/92-50
Recurso nº : 112.770 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Exs. de 1987 a 1989
Recorrente : VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF.
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.761

**IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA**

Aumento de capital e suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. A explicitação introduzida pelo § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, quanto à comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A ausência de comprovação de que os serviços especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional justifica a glosa imposta, mormente quando, em diligência fiscal realizada junto à emitente dos documentos contabilizados, tenha ficado comprovada a prática de emissão de documentos ideologicamente falsos. No caso, a multa aplicada é a prevista no inciso III do art. 728 do RIR/80

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO

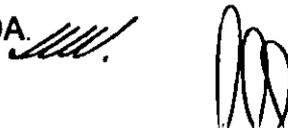
Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro e julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA.



Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (1) IRPJ - excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 401.105,95 e Cz\$ 33.592,79, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente; (2) PIS/Faturamento - ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ no exercício financeiro de 1988 e excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989; (3) em relação às demais exigências reflexas, ajustá-las ao decidido em relação ao IRPJ; e (4) excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL..



Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761
Recurso nº : 112.770
Recorrente : VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, VAGON ENGENHARIA CIVIL LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 743, 1284, 1326, 1368 e 1408, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro, ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade Faturamento, ao imposto de renda na fonte e ao PIS/Dedução IR, devidos nos exercícios de 1987 a 1989.

A exigência fiscal decorre, em síntese, das seguintes irregularidades

1. OMISSÃO DE RECEITA

1.1. Caracterizada pela falta de comprovação, por parte do sócio, da origem dos recursos referentes ao aumento de capital em moeda corrente:

Exercício de 1987	Cz\$	47.748,67
Exercício de 1988	Cz\$	769.113,48
Exercício de 1989	Cz\$	33.591,79

1.2. Caracterizada pela não comprovação, por parte do sócio, da origem dos recursos referentes aos empréstimos feitos a pessoa jurídica:

Exercício de 1989	Cz\$	3.600.000,00
-------------------------	------	--------------

1.3. Receita de venda de imóveis do ativo circulante não oferecida a tributação:

Exercício de 1987	Cz\$	654.334,68
-------------------------	------	------------

2. CUSTOS INDEDUTÍVEIS

Gastos indevidamente contabilizados como custos de obras:

Exercício de 1989	Cz\$	1.150.346,00
-------------------------	------	--------------

3. DESPESAS/CUSTOS INEXISTENTES

Glosa de despesas decorrentes da contabilização de documentos inidôneos, sobre as quais incidiu a multa majorada de 150%:

Exercício de 1989	Cz\$	156.000.000,00
-------------------------	------	----------------

4. CUSTO NÃO COMPROVADO

Prejuízo na venda de imóveis do ativo circulante não comprovado devidamente:

Exercício de 1987	Cz\$	791.717,85
Exercício de 1988	Cz\$	424.015,61



Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761

5. CORREÇÃO MONETÁRIA

5.1. Redução indevida do lucro líquido do exercício, através da correção monetária de lucros já distribuídos aos sócios que se retiraram da sociedade:

Exercício de 1987 Cz\$ 261.396,50

5.2. Correção monetária credora contabilizada a menor, apurada na conta Imóveis Destinados à Venda, conforme demonstrativos anexos:

Exercício de 1987 Cz\$ 13.506,05

Exercício de 1988 Cz\$ 1.012.195,35

Exercício de 1989 Cz\$ 44.475.939,44

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 154 a 158, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 181, 191, 192, 347 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ), nos arts 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 (CSL); no Decreto-lei nº 1.940/82 (Finsocial); no art. 3º, § 1º, alínea "a", da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF); e no art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº 7/70 (PIS/Dedução).

Irresignada, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 959, alegando: (1) em relação ao aumento de capital não comprovado e os suprimentos não comprovados, que no ramo do Direito Tributário as presunções são admitidas quando expressamente previstas em lei, com exceção à regra do ônus da prova. Aduz que a escrita contábil, feita com observância das formalidades legais, faz fé em favor do contribuinte conforme dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 486/68, princípio adotado pela legislação fiscal consoante se observa do § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77. Para afastar as dúvidas eventualmente suscitadas quanto ao acerto do seu procedimento e sobretudo a presunção "*juris tantum*" edificada pelo Fisco, anexa farta documentação relativamente a venda de carvão e de um imóvel; (2) quanto ao prejuízo na venda do imóvel do ativo circulante (custo não comprovado), alega erro no cálculo da correção monetária, afirmando que o prejuízo efetivo é de Cz\$ 506.346,20 e não Cz\$ 791.171,85 como pretende o Fisco no lançamento; (3) em relação aos serviços prestados por CCB Assessoria e Consultoria Ltda (custos inexistentes), anexa o relatório desses serviços o que afasta de plano qualquer dúvida que eventualmente subsista. Afirma que a empresa pres-



Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761

tou e continua prestando serviços de assessoria a diversas empresas e que o fato de um cheque destinado ao pagamento dos serviços ter sido endossado por um dos sócios da empresa, por si só, não justifica a glosa da despesa realizada. Argumenta que, ainda que a empresa prestadora dos serviços de auditoria não se revestisse de legalidade, essa investigação não é de sua competência, cabendo-lhe tão somente investigar a sua competência profissional. Prossegue afirmando que serviço foi prestado, o pagamento efetuado e as notas fiscais fornecidas normalmente contabilizadas como despesas operacionais, não remanescendo qualquer dúvida a respeito; (4) no que se refere à correção monetária credora contabilizada a menor, alega erro nos cálculos efetuados pela fiscalização sobretudo à vista do quadro demonstrativo circunstanciado trazido à colação; e (5) por fim, questiona a aplicação da penalidade agrava por entender não comprovada, nos autos, a fraude e o conluio.

Com referência ao item 1.3 (venda de imóvel do ativo circulante), item 2 (custos indedutíveis), parte do item 3 (custos inexistentes no valor de Cz\$ 6.000.000,00), parte do item 4 (custo não comprovado no valor de Cz\$ 424.015,61) e o item 5.1 (correção monetária dos lucros distribuídos), a atuada concorda com o procedimento fiscal. Anexa, às fls. 1107, cópia do DARF com o pagamento do crédito tributário não impugnado.

Especificamente em relação às exigências decorrentes, a atuada alega que, por força do art. 151 do C.T.N., a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação ao lançamento principal e sendo assim o efeito não poderia antecipar à causa. Aduz que a simples presunção em que se estribou o lançamento não define a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, porque não prevista em lei. Cita o art. 114 do C.T.N. para corroborar sua tese.

Na informação de fls. 1274, a Fiscalização analisa os argumentos e a documentação acostada concluindo pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 1510, julga procedentes os lançamentos do IRPJ, do Finsocial, do PIS/Faturamento, do



Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761

PIS/Dedução e do IRRFonte. Cancela, com base no art. 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.320/96, o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88, tão-somente em relação à parte não impugnada, consignada no demonstrativo de fls. 1.497, correspondente a 3.063,90 UFIR. Sintetiza assim suas conclusões:

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

O aumento de capital, cuja origem não foi devidamente comprovada, autoriza a presunção de omissão de receita

SUPRIMENTO DE CAIXA

Provada, por indícios na escrituração do sujeito passivo, omissão de receita, a autoridade fiscal arbitrará com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios, quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem devidamente demonstrados.

CUSTOS INIDÔNEOS

É insuficiente para comprovação de custos e/ou despesas através de cheque nominativo, endossado pelo sócio e sacado na boca do caixa, quando se evidencia, pelo conjunto de outros elementos no processo, que os serviços efetivamente não foram prestados.

PREJUÍZO NA VENDA DE IMÓVEIS DO ATIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVADO

Mantém-se integralmente a glosa do prejuízo, quando o sujeito passivo deixa de comprovar, com documentação hábil e idônea, o prejuízo contabilizado pela empresa, que reduziu o lucro tributável.

CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA A MENOR

Os acréscimos efetuados ao custo de imóvel não contabilizados ficam sujeitos à correção monetária de balanço, nos termos da legislação de regência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Os lançamentos decorrentes, relativos ao Pis-Dedução, Pis-Faturamento, Finsocial Faturamento e IR Fonte, acompanham o que ficar decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito existentes entre ambos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Face ao julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por ferir o princípio da anterioridade, a Medida Provisória nº 1.281/96, art. 17, inciso I, determinou o cancelamento da Contribuição Social relativa ao Exercício de 1989, Período-Base de 1988.

Ciente em 29/03/96 conforme atesta o recibo de fls. 1556-verso, a autuada interpôs recurso voluntário protocolando seu apelo em 22/04/96. Em suas



Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761

razões, reitera os argumentos expendidos na peça inicial, afirmando que a autoridade recorrida limitou-se a homologar o lançamento sem maiores considerações e análise dos documentos oferecidos como prova, deixando, inclusive, de excluir da exigência sequer os valores reconhecidos e recolhidos pela recorrente, o que poderia implicar cerceamento ao pleno direito de defesa e, por conseqüência, a nulidade da decisão monocrática. Cita, ainda, jurisprudência administrativa acerca da inaplicabilidade da multa de 150% quando não comprovada a fraude e dos juros calculados segundo a variação da TRD.

Às fls. 1581, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário. Alega, preliminarmente e quanto à aplicação da TRD, a preempção da matéria porque não contestada na impugnação principal. No mérito, afirma que a matéria foi minuciosamente analisada pela autoridade a quo pelo que torna-se desnecessário nova apreciação. Entretanto, a título de subsídio, tece considerações acerca da legitimidade da presunção legal e da constitucionalidade e irretroatividade da TRD, embora, neste último, tenha ocorrido a preclusão. Ao final, requer o desprovemento do recurso interposto pela parte contrária, por ser esta a melhor forma de se fazer Justiça.

É o Relatório.



Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

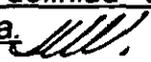
Inicialmente cumpre esclarecer que a recorrente labora em equívoco ao sugerir a nulidade da decisão por cerceamento de defesa porque, segundo afirma, a autoridade julgadora a quo não teria excluído da matéria lançada, aquelas que efetivamente reconheceu como devidas, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento do tributo correspondente. Primeiro porque as matérias não contestadas não são objeto de apreciação, pois é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 16 do Decreto nº 70.235/72). O lançamento torna-se então definitivo. Segundo porque ao prolatar a decisão, o julgador expressamente orientou a DRF/BSB/DF, órgão executor, que confirmasse o recolhimento do crédito tributário correspondente às parcelas não impugnadas, providência a cargo da projeção de Arrecadação. É evidente que nessa orientação está implícita a exclusão das parcelas já pagas.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

No mérito, a matéria cinge-se à prova e neste aspecto a recorrente se insurge com o procedimento fiscal alegando que no ramo do Direito Tributário as presunções são admitidas somente quando expressamente previstas em lei, com exceção à regra do ônus da prova e que a escrita contábil, feita com observância das formalidades legais, faz fé em favor do contribuinte. De fato, a questão do ônus da prova em matéria tributária assume importância transcendental, pois não temos dúvida quanto à prevalência, no sistema jurídico brasileiro, dos princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional nos arts 114 e 142:

*Art. 114 - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (grifos nossos)

Destas regras básicas emerge a conclusão inarredável de que o imposto só pode ser exigido se efetivamente ocorreu o fato gerador, ou seja, a situação definida em lei, a qual, no caso do imposto de renda, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43 do C.T.N) e o lançamento foi feito com a efetiva verificação dessa ocorrência.

Assim, na atividade do lançamento, a caracterização da matéria tributável há de restar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador. E esta caracterização é mister da autoridade administrativa, a quem compete a constituir o crédito tributário.

RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA, *in* "Presunções no Direito Tributário" (Caderno de Pesquisas Tributárias, Vol. 9, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1991) preleciona:

"Das mesmas regras legais fundamentais evidencia-se a impossibilidade de presumir a ocorrência efetiva do fato gerador descrito em tese na lei. Isto é, não só o legislador ordinário não pode declarar como fato gerador, por ficção ou presunção, algo que concretamente não se acomode aos conceitos fundamentais da Constituição e do CTN, ou que efetivamente não tenha ocorrido tal como previsto nas leis maiores, como também o aplicador da lei ordinária não pode presumir que o fato descrito como hipótese na lei ordinária tenha ocorrido realmente".

Pois bem, o Decreto-lei nº 1.598/77, que no seu art. 9º e §§, estabelece as seguintes normas, inseridas no art. 174 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80):



Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761

Art. 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º.

§ 3º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração. (grifos nossos).

Cabe ao fisco comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador por força do artigo 142 do C.T.N. A regra é o ônus da prova ser mister das autoridades administrativas. Entretanto, existem situações em que a lei possibilita a inversão do ônus da prova. Com efeito, nas hipóteses previstas nos arts 180, 181 e 367 do RIR/80 (configuração do saldo credor de caixa, existência de passivo fictício, suprimento de caixa efetuado pelos sócios ou administradores da empresa quando a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados e a distribuição disfarçada de lucros) a simples constatação autoriza o lançamento, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise dos documentos trazidos pela recorrente: (1) Aumento de Capital: quanto ao aumento efetuado em 14/04/87, no valor de Cz\$ 769.113,48 e considerando o recibo de depósito de fls. 51, é certo que os documentos de fls. 850, 852, 853 e 857 (venda de carvão no valor de Cz\$ 71.105,95) e o de fls. 1071 (venda do imóvel, cujo sinal de pagamento foi de Cz\$ 330.000,00) atestam a origem dos recursos utilizados pelo sócio. Quanto ao aumento realizado em 1988 no valor de Cz\$ 33.591,79, cuja data do depósito de fls. 51 é impossível identificar, é de se acatar os documentos acostados porque em valor bem superior ao aumento realizado. Assim, deve ser excluída da tributação

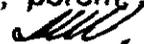


Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761

nesse item as importâncias de Cz\$ 404.464,95 e Cz\$ 33.591,79 dos exercícios de 1988 e 1989. (2) Suprimentos de Caixa: os suprimentos cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. A explicitação introduzida pelo § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (base legal do art. 181 do RIR/80), quanto a comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis. Embora a recorrente tenha trazido várias notas de venda de carvão, não logrou comprovar a entrega efetiva dos recursos. Mantém-se portanto a tributação.

Quanto ao item Custos Inexistentes, a recorrente afirma que a empresa CCB Assessoria e Consultoria Ltda efetivamente prestou-lhe serviços de assessoria e que o fato de um cheque destinado ao pagamento desses serviços ter sido endossado por um dos sócios da empresa, por si só, não justifica a glosa da despesa realizada. Anexa relatório denominado "Plano Diretor de Informática" (fls. 999) para comprovar a efetividade do serviço. As argumentações da recorrente não podem prosperar.

Por ocasião da fiscalização, a recorrente apresentou, para atestar a notas fiscais nºs 122 e 146, o contrato de prestação de serviços celebrado com a CCB Assessoria e Consultoria Ltda. Não convencida da legitimidade dos documentos, solicitou diligência em Embú/SP e Alta Floresta/MT, localidades em que a empresa estaria localizada. Com a diligência, vieram os documentos de fls. 1118 a 1267, entre os quais se destaca a cópia do relatório "Plano Diretor de Informática" celebrado com a recorrente, documento esse fornecido pelo proprietário da firma Cláudio Carlos Bianchessi (fls. 1123/1245). A fiscalização comparou os dois relatórios e constatou que *um não era a cópia do outro como seria correto, embora ambos tenham data de abril de 1989 e façam referência à Vagon. Aliás percebe-se claramente que a palavra Vagon foi datilografada depois de pronto o plano, tanto assim que ora ela está apertada entre outras palavras, ora lhe sobra um espaço exagerado. Muitos capítulos que constam no Plano Diretor encaminhado pela fiscalização de São Paulo não se encontram naquele apresentado pelo impugnante. É, porém,*



Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761

no capítulo "Cronogramas" (fls. 1241) que se tem a certeza de que esse Plano não foi elaborado para a Vagon Engenharia Civil Ltda. ... como esse plano poderia estar pronto para vigorar a partir de julho de 1987, se o contrato de prestação de serviço (...) tem a data de 08 de maio de 1988?

As divergências existentes entre os Planos apresentados, aliado ao fato de que a empresa CCB nunca se estabeleceu de fato em nenhum dos endereços por ela citados (fls. 1268); o número da Autorização para impressão de documentos fiscais fornecida pela Prefeitura de Embu (fls. 1265) não coincide com aquele impresso nas notas fiscais; o proprietário da gráfica informada no rodapé das notas fiscais declarou que jamais as imprimiu (fls. 215); que até a data em que foi autuada, a recorrente não possuía sequer um computador nem efetuou dispêndios com papéis específicos, disquetes etc., nos leva à convicção de que estamos diante de documentos inidôneos, que autorizam a glosa da despesa e justificam a aplicação da multa qualificada.

No que se refere à glosa do prejuízo na venda do imóvel conforme registrado no Livro Diário de fls. 593 (Custo não Comprovado) cumpre esclarecer que o lançamento foi motivado porque a recorrente não logrou comprovar a operação. Na impugnação, anexou o demonstrativo de fls. 1104 afirmando que o prejuízo fora de Cz\$ 505.129,92. Contudo, não traz aos autos os documentos que sustentam e comprovam a veracidade dos valores ali registrados. Portanto, é de se manter o lançamento.

Relativamente ao item Correção Monetária credora contabilizada a menor, a recorrente alega erro nos cálculos efetuados pela fiscalização, sobretudo à vista do quadro demonstrativo circunstanciado trazido às fls. 1103. Data venia, o documento mencionado não comprova que a correção monetária questionada já teria sido lançada ou que os cálculos que originaram o lançamento estariam incorretos. Neste aspecto, concordo com a decisão recorrida que manteve o lançamento.

Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761

Verifico no Auto de Infração que a exigência foi determinada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5% e 0,6% nos períodos-base de 1986, 1987 e 1988, portanto, em consonância com a legislação vigente à época. Entretanto, a matéria tributável deve ser alterada para ajustá-la ao decidido no lançamento relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

A autuação está fundamentada nas disposições contidas na Lei Complementar nº 770, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. A matéria litigiosa restringe-se à omissão de receitas caracterizada pelo aumento de capital e suprimentos de caixa não comprovados nos exercícios de 1987, 1988 e 1989. Assim, e considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei, e a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos citados Decretos-lei, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência relativa ao exercício de 1988 ao decidido no lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica e declarar a insubsistência da exigência relativa no exercício de 1989.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A exigência está fundamentada nas disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo o qual a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Como o lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, deve-se adotar o mesmo julgamento daquele. Assim, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao decidido no lançamento principal. 

PROGRAMA INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO 

Processo nº : 14052.001050/92-50
Acórdão nº : 103-18.761

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, e considerando que a matéria tributável é parte do imposto exigido naquele e que a recorrente não produziu qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo do imposto de renda. Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao decidido no lançamento principal.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Por fim, e na esteira da jurisprudência dominante neste Colegiado, é de se excluir da composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, cobrada a título de indexador de tributos. Com efeito, o art. 30 da Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pretendeu alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação, ferindo princípios constitucionais. Neste sentido, as conclusões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais consubstanciadas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 e também da própria administração ao editar a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 161 do C.T.N.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: (1) IRPJ - excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 401.105,95 e Cz\$ 33.592,79 dos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente; (2) PIS/Faturamento - ajustar a matéria tributável do exercício de 1988 ao decidido em relação ao IRPJ e cancelar a exigência relativa ao exercício de 1989; (3) em relação às exigências reflexas, ajustá-las ao decidido em relação ao IRPJ; e (4) excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período anterior de fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

